



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça

para os devidos fins.

Em 28/04/15
Ewage

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Severo
Bulatí

para relatar

Em 28/04/15

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2015 que:

“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n.º 3.716, de 12 de dezembro de 2012, instituindo o auxílio-saúde aos servidores em exercício de cargo em comissão, símbolo PJG, do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências”

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. SEVERO EULÁLIO

I – RELATÓRIO

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, deve ser observada sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

Trata-se de projeto de lei complementar, apresentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com o objetivo de instituir o auxílio-saúde aos servidores em exercício de cargo em comissão, símbolo PJG, do Poder Judiciário do Estado do Piauí. Afirma que o reajuste supracitado não incide sobre as demais vantagens



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

remuneratórias e prevê efeitos financeiros a partir da folha de pagamento de maio de 2015.

É o relatório. Passo ao voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Poder Judiciário possui autonomia administrativa e financeira (CF, art. 99) (CE, art. 113). Nesse sentido, o projeto de lei tem constitucionalidade formal por se adequar ao enquadramento jurídico pátrio e estadual.

A vida é o bem maior de toda pessoa humana. A garantia da saúde é o veículo mais importante para a sua digna manutenção. Considerando a necessidade de resguardar melhores condições, no trato da saúde física e mental dos servidores em exercício de cargo em comissão do Poder Judiciário, bem como da possibilidade orçamentária disponível para o exercício de 2015, o projeto de lei está em consonância com o que dispõem a Constituição da República e a Constituição do Estado do Piauí (CR, art. 1º, 3º, 6º e 7º, XXXIV). Vejam os dispositivos nos quais encontra sólido embasamento jurídico:

Sejam vistos os dispositivos pertinentes em cada corpo normativo:

Constituição da República

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade

A handwritten signature in black ink, appearing to read "João Alberto de Oliveira".



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Constituição do Estado do Piauí

Art. 113 – Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º – O Tribunal de Justiça elaborará a proposta orçamentária do Poder Judiciário dentro dos limites estipulados, conjuntamente com os demais poderes, na lei de diretrizes orçamentárias, fixando-se um percentual sobre a receita global, que assegure a autonomia financeira da Justiça, excluídas as operações de crédito e os débitos constantes de precatórios judiciais de outras entidades de direito público.

§ 2º – O encaminhamento da proposta orçamentária do Poder Judiciário, depois de aprovada pelo Tribunal de Justiça, será feito pelo seu Presidente à Assembléia Legislativa.

§ 3º – Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal intervenção da União no Estado, sem prejuízo de processo por crime de responsabilidade.

Porém, dada a importância do tema, nos termos do artigo 116, §6º do Regimento Interno, apresento Emenda ao Projeto de Lei em comento, incidente sobre a emenda, que passa a ter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

“Estende e institui aos servidores em exercício de cargo em comissão, símbolo PJG, do Poder Judiciário, o direito ao auxílio saúde, e dá outras providências”

Frise-se que a emenda tem como finalidade sanar incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto, haja vista que a Lei n.º 3.716 é de dezembro de 1979 e não de dezembro de 2012 (conforme consta na ementa enviada), bem como pode ser disciplinado em uma lei ordinária.

Assim, crê-se que, nestes termos, o importante projeto de lei proposto pelo Tribunal de Justiça do Estado se apresenta com maior linearidade, claridade e tecnicidade.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Desta forma, o voto do relator é pela aprovação da matéria, com a emenda recomendada.

() pela aprovação

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 de maio de 2015.

DEP. SEVERO EULÁLIO

Relator

Rúmico concurva

APROVADO À UNANIMIDADE
em, 07/05/15
Presidente da Comissão de

4